



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000874/2006-44
Recurso nº 501.973 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.288 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF- Omissão de rendimentos recebidos de PJ
Recorrente IDEVAM LUPERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos deve restar comprovado nos autos a aquisição de disponibilidade, jurídica ou econômica, da renda ou de proventos de qualquer natureza, que é o fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra IDEVAM LUPERINI foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 17.546,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls. 08/17, foi omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Trabalhos Elétricos Paulista (Cootep), da qual o contribuinte é cooperado, em razão de serviços prestados pela cooperativa para a Elektro – Eletricidade e Serviços S/A.

Segundo o entendimento da autoridade fiscal a cooperativa, apesar de estar formalmente constituída, não preenche as condições previstas em lei para caracterizar os objetivos de uma cooperativa, mas, sim para burlar o pagamento dos tributos incidentes sobre os rendimentos do trabalho em sua totalidade. Assim, por entender que os serviços prestados a Elektro eram realizados diretamente pelos associados da cooperativa, considerou que a totalidade dos valores pagos pela Elektro à cooperativa são rendimentos dos associados e não apenas as quantias a eles repassadas.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 97/116, e a autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-17.360, de 17/04/2009, fls. 521/529, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/05/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 531, o contribuinte apresentou, em 24/06/2009, recurso voluntário, fls. 533/547, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da regularidade das atividades da Cootep

A autoridade fiscal ao declarar que a Cootep foi constituída exclusivamente para o atendimento a um único cliente (a Elektro) e que não abriu novos mercados de trabalho aos cooperados é absurda e infundada.

A Cootep, contrariando as alegações do fisco, nos anos de 2000 e 2001 possuía contratos firmados com outras empresas, conforme demonstrado em impugnação, e no decorrer da sua existência angariou mais clientes.

Faz-se necessário destacar que a Receita Federal não tem competência para fiscalizar cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la.

Da correta dedução e tributação de valores pela cooperativa/recorrente

Os argumentos expedidos pela autoridade fiscal de que a cooperativa é uma fraude e por este fato desconsiderá-la para exigir o tributo incidente sobre a remuneração integral paga pela Elektro não são suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Ao mencionar que o montante de R\$ 29.049,07 (apurado a título de diferença entre o valor pago pela Elektro à Cootep e o valor pago pela Cootep ao recorrente) deve ser tributado haja vista ter sido omitido à tributação, a Receita Federal incorre em grave erro. É evidente que se o valor não ingressou na disponibilidade jurídica e econômica do recorrente, não há que se falar na ocorrência de fato gerador e, conseqüentemente, não há tributo a se exigir.

Da atividade exercida pelo recorrente

A atividade da empresa Elektro é a distribuição de energia elétrica, sendo a sua atividade fim a comercialização de energia elétrica enquanto os cooperados realizam atividades que auxiliam na consecução do objetivo final.

Dessa forma, não há que se falar em desconstituição da Cootep em função de exercício da atividade fim da empresa.

Em 03/09/2009, o contribuinte apresentou nova petição, fls. 553/554, onde requer a juntada de decisão proferida em caso análogo, referente a outro cooperado da Cootep, em que o órgão julgador entendeu por bem extinguir o lançamento pela inoccorrência de fato gerador do Imposto de Renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de omissão de rendimentos, recebidos da Cooperativa de Trabalhos Elétricos Paulista (Cootep), da qual o contribuinte é cooperado, em razão de serviços prestados pela Cooperativa para a Elektro – Eletricidade e Serviços S/A. O recorrente insurge-se contra o lançamento, trazendo como principal argumento o fato de que nos autos não constam provas de que o contribuinte tenha efetivamente recebido os rendimentos considerados omitidos no lançamento.

Nesse ponto, vale dizer que o lançamento foi julgado, em 17/04/2009, procedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE. Ocorre que, em 15/05/2009, a mesma Turma julgou Auto de Infração lavrado contra outro cooperado (Acórdão nº 04-17.596, fls. 555/561), entretanto, o julgamento foi diverso, ou seja, por maioria de votos, considerou-se improcedente o lançamento, restando vencido apenas o relator da decisão exarada em 17/04/2009.

De fato, examinando-se os documentos que compõe o processo, verifica-se que não existem nos autos provas de que o contribuinte tenha recebido os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração e por pertinente peço vênia para transcrever parte do voto proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE em 15/05/2009, cujas conclusões adoto neste julgamento:

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

A Fiscalização, a despeito da inexistência de prova neste sentido, convenceu-se da idéia de fraude quanto à constituição e ao agir da Cootep. Entretanto, se o equívoco ficasse confinado apenas à matéria trabalhista, até se poderia entender. O problema é que o juízo errôneo se estendeu sobre o perfil legal do próprio Imposto de Renda.

O Termo de Verificação de Infração Fiscal apresenta, quanto ao fato gerador do imposto, a seguinte conclusão:

Todo esse procedimento não teve outra intenção, senão, a de omitir rendimentos ao fisco. A COOTEP, ao efetuar o pagamento da remuneração ao fiscalizado, descontou valores indedutíveis para o imposto de renda da pessoa física, não previstos na legislação específica, os quais deixaram de ser oferecidos à tributação. (grifei)

É noção pacífica no âmbito tributário que a omissão de rendimentos independe de fraude. Com ou sem ela, se os rendimentos foram efetivamente recebidos e, por alguma razão, subtraídos à tributação, o lançamento é cabível. Mas se, a despeito da fraude, os valores não forem efetivamente entregues

ao contribuinte (ou seja, se não houver aquisição de disponibilidade de renda), não se há de cogitar de fato gerador do imposto, e nenhum lançamento que vise a constituir crédito tributário pode subsistir.

No caso dos autos, a própria Fiscalização diz, com todas as letras, que a Cootep descontou os valores, vale dizer, não os repassou ao impugnante. É a autoridade fiscal quem admite que tais quantias não foram efetivamente entregues ao contribuinte, que, por isso mesmo, não teve disponibilidade nem econômica, nem jurídica de renda.

À Fiscalização cabia demonstrar que os valores, embora formalmente descontados, foram efetivamente entregues ao impugnante.

Observe-se que não compete à Receita Federal examinar se a cooperativa presta ou não serviços a seus associados, se ela faz intermediação de mão de obra, se fornece trabalhadores para a atividade fim ou atividade meio. O que importa é verificar o quanto efetivamente foi pago ao trabalhador, abstraindo eventuais irregularidades, na linha do que dispõe o art. 118 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Enfim, o que importa é saber se houve aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica da renda, sendo irrelevante se há irregularidade na constituição da empresa ou se a forma adotada é lícita ou não.

No caso em tela, não há qualquer prova capaz de demonstrar o efetivo recebimento dos valores considerados como rendimentos omitidos. Na verdade, a aludida omissão é uma presunção extraída de outra presunção, a de que a cooperativa foi criada apenas com vistas a obter benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda. (Acórdão DRJ/CGE nº 04-17.596, de 15/05/2009) (grifei)

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10865.000874/2006-44
Acórdão nº **2102-01.288**

S2-C1T2
Fl. 567
